

Processo **314747/18/CMP**

Porto, 06-11-2018
Informação: I/383298/18/CMP

Requerente: Empresa Municipal de Gestão e Obras
do Porto - GO Porto, E.M.
Resposta ao documento:
Local: Campo Vinte e Quatro de Agosto

Assunto: Análise do pedido de licença de condicionamento de trânsito e de estacionamento.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

2.1 O presente pedido, com registo NUD 375419/18/CMP, visa obter a autorização para efetuar os seguintes condicionamentos de trânsito e de estacionamento, do dia 13 de novembro ao dia 13 de dezembro:

Condicionamento de trânsito com corte total de via

— Arruamento poente do Campo de Vinte e Quatro de Agosto

Condicionamento de estacionamento

— Baía existe do lado poente no arruamento poente do Campo de Vinte e Quatro de Agosto

Estabelecimento de Praça de Táxis - Provisória

— Arruamento sul do Campo de Vinte e Quatro de Agosto, próximo da Rua de Santos Pousada

2.2 Os condicionamentos de trânsito e de estacionamento são solicitados no âmbito da realização da "Empreitada de Requalificação da Avenida de Fernão de Magalhães.

3. Antecedentes

3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito ou estacionamento.

3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto (CMP) agendados.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP), uma vez que a causa do condicionamento de trânsito com corte total de via e de estacionamento está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Colocação de sinalização por parte dos serviços municipalizados

A autorização para realização do condicionamento de estacionamento e de trânsito com corte total de via, deve ficar condicionada à colocação por parte da Divisão Municipal de Sinalização de Trânsito, da seguinte sinalização vertical:

- C2 – Transito Proibido, com painel adicional com a informação "exceto acesso ao Terminal Rodoviário e ao Parque de Estacionamento"; no topo sul do arruamento poente do Campo de Vinte e Quatro de Agosto.



- C2 – Transito Proibido, no topo norte.
- C15 – Estacionamento Proibido, com painel adicional com a informação “Obras” e “Transgressão sujeita a coima, bloqueamento e reboque”.
 - Deslocação da sinalização da Praça de Táxis para o arruamento sul do Campo de Vinte e Quatro de Agosto, próximo da Rua de Santos Pousada.
 - Deslocação do sinal C1 – sentido proibido, conforme é indicado na planta em anexo.

6. Condicionantes

- 6.1 A autorização para realização dos condicionamentos de trânsito, deve ficar condicionada à colocação por parte do requerente da sinalização temporária, de acordo com os decretos regulamentares 22-A/98 e 41/02 de 1 de Outubro e 20 de Agosto respetivamente;
- 6.2 Colocação de uma rampa em granito de encosto, na confluência do arruamento sul com o arruamento poente do Campo de Vinte e Quatro de Agosto, para assegurar o raio de viragem dos veículos pesados.
- 6.3 Devem ser utilizadas chapas metálicas para proteger todos os pavimentos (passeios) passíveis de serem danificados;
- 6.4 Qualquer dano causado no pavimento ou em mobiliário urbano é da responsabilidade da requerente;
- 6.5 A realização dos condicionamentos de trânsito, deve ficar condicionada, ao acompanhamento por elementos da Divisão de Trânsito da PSP ou da Polícia Municipal, pelo menos durante os primeiros 3 dias, com especial atenção aos topos norte e sul do arruamento poente do Campo de Vinte e Quatro de Agosto, sendo responsabilidade da requerente promover as diligências necessárias para promover o acompanhamento.
- 6.6 Devem tomar-se providências para a proteção e serventia de veículos e peões, tais como, passadiços, vedação da obra/zona de intervenção, a fim de evitar possíveis danos. No caso de intervenção/ocupação nas zonas destinadas aos peões deverá ser cumprido estabelecido do Decreto-lei nº 163/2006 de 8 de Agosto, nomeadamente deixando livres pelo menos 0,90 metros para circulação dos peões

7. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas no ponto 6 constem da licença.

Propõe-se a autorização do pedido e a notificação do requerente e das entidades competentes

O Gestor do Processo


(Maria de Lourdes Lopes, Técnica Superior)

Proponho o deferimento da pretensão nas condições da informação que antecede e com a qual concordo. À consideração superior.

O Chefe da Divisão Municipal de Gestão de Mobilidade e Trafego
(Em regime de substituição pelo Despacho nº I/11843/18/CMP de 11/01/2018)


(Bruno Eugénio, Eng.º)

06/11/18



NUD: 314747/18/CMP

Defiro nos termos da informação dos serviços.

O Diretor de Departamento Municipal de Gestão de Mobilidade e Transportes

(no uso da competência subdelegada pela Ordem de Serviço n.º I/352443/18/CMP de 12/10/2018)

(João Sendim, Eng.º)

12 NOV. 2018